SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193390 - PR (2026/0051148-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CENTRALLIMP LIMPEZA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO - PR073536
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SAT/RAT E FAP. NÃO IMPUGNADO, DE FORMA ESPECÍFICA E CONCRETA, UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE (SÚMULA N. 7/STJ). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 932, INCISO III, DO CPC E DA SÚMULA N. 182/STJ. DISPOSITIVO ÚNICO NA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial não se desincumbiu do ônus de impugnar, de modo específico e concreto, o fundamento da decisão de inadmissibilidade relativo à incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, limitando-se a alegações genéricas sobre a natureza jurídica da controvérsia sem realizar o necessário cotejo entre a moldura fática do acórdão recorrido e as teses recursais.

2. Na linha da jurisprudência do STJ, é imprescindível, para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, que a parte demonstre como seria possível a análise da tese sem revolvimento fático-probatório, indicando as premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido e a correlação com a qualificação jurídica pretendida (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC; AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP; AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP; AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP).

3. Configurada a ausência de impugnação específica, incidem o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e a Súmula n. 182 do STJ: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

4. A decisão que não admite o recurso especial possui dispositivo único, voltado aos pressupostos de admissibilidade, devendo ser impugnada em sua integralidade, consoante entendimento da Corte Especial do STJ (EAREsp n. 746.775/PR).

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58044662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:30:49
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 7998230c-116e-450b-a0f9-ed06e0f7ffe4

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58044662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:30:49
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 7998230c-116e-450b-a0f9-ed06e0f7ffe4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193390 - PR (2026/0051148-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CENTRALLIMP LIMPEZA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO - PR073536
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SAT/RAT E FAP. NÃO IMPUGNADO, DE FORMA ESPECÍFICA E CONCRETA, UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE (SÚMULA N. 7/STJ). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 932, INCISO III, DO CPC E DA SÚMULA N. 182/STJ. DISPOSITIVO ÚNICO NA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial não se desincumbiu do ônus de impugnar, de modo específico e concreto, o fundamento da decisão de inadmissibilidade relativo à incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, limitando-se a alegações genéricas sobre a natureza jurídica da controvérsia sem realizar o necessário cotejo entre a moldura fática do acórdão recorrido e as teses recursais.

2. Na linha da jurisprudência do STJ, é imprescindível, para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, que a parte demonstre como seria possível a análise da tese sem revolvimento fático-probatório, indicando as premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido e a correlação com a qualificação jurídica pretendida (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC; AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP; AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP; AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP).

3. Configurada a ausência de impugnação específica, incidem o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e a Súmula n. 182 do STJ: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

4. A decisão que não admite o recurso especial possui dispositivo único, voltado aos pressupostos de admissibilidade, devendo ser impugnada em sua integralidade, consoante entendimento da Corte Especial do STJ (EAREsp n. 746.775/PR).

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CENTRALLIMP LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA. - EPP contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido em oposição ao acórdão prolatado no

Documento eletrônico VDA57727542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:39:36
Código de Controle do Documento: 50764ffd-b4c3-4b2b-bfd1-5116c02098af

julgamento da Apelação Cível n. 5021292-81.2022.4.04.7001/PR, cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 352-353):

> TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO RAT. CONSTITUCIONALIDADE. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO-FAP. LEGALIDADE. TEMA 554/STF.
>
> 1. A constitucionalidade da contribuição destinada ao SAT/RAT, prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, foi reconhecida pela Corte Especial do TRF4 em 25.10.2012, ao rejeitar a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 5007417-47.2012.404.0000.
>
> 2. O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pelo Decreto nº 6.042/2007 e alterado pelo Decreto nº 6.957/2009, é um multiplicador aplicado sobre o percentual RAT, variando de 0,5 a 2,0, com base em dados de acidentes ou doenças ocupacionais das empresas.
>
> 3. A utilização de dados de períodos anteriores para o cálculo do FAP não viola o princípio da irretroatividade da lei tributária, pois não se confunde o fato gerador do tributo com a utilização de dados que compõem o cálculo da contribuição.
>
> 4. A exigência da cobrança do RAT com base no FAP não ofende o princípio da anterioridade nonagesimal (CF/1988, art. 195, § 6º), uma vez que o art. 202-A, §, do Decreto nº 3.048/1999, estabelece que o FAP produz efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação.
>
> 5. Os dados do FAP de cada empresa são públicos e estão disponíveis em endereço eletrônico oficial, não havendo ofensa aos princípios da publicidade, da ampla defesa ou do contraditório.
>
> 6. A Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/09 é adequada para os propósitos do art. 22, §3º, da Lei nº 8.212/91, pois a "inspeção" mencionada na lei não se refere a uma vistoria individual in loco em cada empresa, e a portaria apenas publicou os dados estatísticos que serviram de base para a determinação das alíquotas do SAT.
>
> 7. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 677.725/RS (Tema 554), firmou a tese de que o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto nº 3.048/99 (RPS), atende ao princípio da legalidade tributária (CF/1988, art. 150).

Os embargos de declaração opostos ao aresto *supra* (fls. 354-358) foram rejeitados. Eis a ementa do aresto na oportunidade exarado (fl. 364):

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. SAT/RAT. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO.
>
> 1. São cabíveis embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do CPC.
>
> 2. Não se verifica a existência das hipóteses ensejadoras de embargos de declaração quando a parte embargante pretende apenas rediscutir matéria decidida, não atendendo ao propósito aperfeiçoador do julgado, mas revelando a intenção de modificá-lo, o que se admite apenas em casos excepcionais, quando é possível atribuir-lhes efeitos infringentes.
>
> 3. O prequestionamento de dispositivos legais e/ou constitucionais que não foram examinados expressamente no acórdão, encontra disciplina no artigo 1.025 do CPC, que estabelece que nele consideram-se incluídos os elementos suscitados pelo embargante, independentemente do acolhimento ou não dos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA57727542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:39:36
Código de Controle do Documento: 50764ffd-b4c3-4b2b-bfd1-5116c02098af

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 366-378), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais: (i) arts. 489, § 1º, incisos IV e V, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil – negativa de prestação jurisdicional, por não enfrentar questões centrais, notadamente àquelas relativas ao dever de revisão dinâmica do enquadramento do SAT/RAT e à distinção entre tarifação setorial (SAT) e fator individual (FAP); e (ii) arts. 22, inciso II, § 3º, da Lei n. 8.212/1991, e 10 da Lei n. 10.666/2003 – sob o argumento de que "comprovado o desencontro entre a alíquota setorial e as estatísticas oficiais, o enquadramento deve ser revisto, podendo o Judiciário assegurar esse resultado quando a Administração se omite ou se afasta dos critérios legais".

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 385-388).

A Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 389-391), daí a interposição do agravo ora em apreço (fls. 394-399).

Intimada, a parte agravada renunciou ao prazo para contraminuta, não havendo apresentação de contrarrazões (fl. 7).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu o seu parecer, pugnando pelo conhecimento do agravo em recurso especial, para não conhecer do recurso especial (fls. 421-429).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não comporta conhecimento.

Com efeito, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região não admitiu o apelo nobre, por considerar que: (i) não houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão apreciou suficientemente a controvérsia; e (ii) a pretensão de reenquadramento da alíquota do SAT em função do CNAE demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, com remissão a precedentes (fls. 389-391).

Todavia, a parte agravante, no agravo em recurso especial, embora tenha enfrentado adequadamente o óbice referente à ausência de negativa de prestação jurisdicional, deixou de se insurgir, de maneira específica e concreta, contra a fundamentação relacionada à incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É que, para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve a parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes. No caso, limita-se a afirmar a natureza jurídica da controvérsia e a invocar a

Documento eletrônico VDA57727542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:39:36
Código de Controle do Documento: 50764ffd-b4c3-4b2b-bfd1-5116c02098af

existência de dados e portarias, sem correlacioná-los, de forma estruturada, às situações fáticas admitidas na origem (fls. 394-399).

Deveras, na linha da jurisprudência desta Corte, a mera afirmação de que o caso não demanda o reexame de fatos e provas ou então a menção às razões expostas no recurso especial não bastam para infirmar a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Assim, a parte agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de maneira efetiva e concreta, a forma pela qual, a partir dos fatos e provas não controvertidos mencionados no acórdão recorrido, independentemente de aprofundado reexame dos elementos probantes que integram o caderno processual, seria exequível examinar as teses recursais, o que configura desobediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, CPC/2015).

A propósito:

> [...] Para afastar o óbice do Enunciado 7 da Súmula do STJ, caberia à parte agravante desenvolver argumentos que demonstrassem como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem rever o acervo fático-probatório, esclarecendo especificamente quais fatos foram devidamente consignados no acórdão proferido e como se dá a subsunção das normas que entende violadas a eles.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

> [...] A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021.)
>
> (AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

> [...] Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF-5ª Região, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Nessas condições, são aplicáveis o comando normativo contido no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como a Súmula n. 182 do STJ, *litteris*: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

> [...]

Documento eletrônico VDA57727542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:39:36
Código de Controle do Documento: 50764ffd-b4c3-4b2b-bfd1-5116c02098af

5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ressalto que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único.

Dessa forma, nas hipóteses tais como a presente, nas quais a parte agravante não se insurge de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

A propósito, a ementa do mencionado julgado:

[...]

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de

Documento eletrônico VDA57727542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:39:36
Código de Controle do Documento: 50764ffd-b4c3-4b2b-bfd1-5116c02098af

mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É o voto.

Documento eletrônico VDA57727542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:39:36
Código de Controle do Documento: 50764ffd-b4c3-4b2b-bfd1-5116c02098af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.193.390 / PR

Número Registro: 2026/0051148-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50212928120224047001

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CENTRALLIMP LIMPEZA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	: WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO - PR073536
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - SEGURO ACIDENTES DO TRABALHO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:58:07
Código de Controle do Documento: 4abf33b7-534d-497b-93e7-426b1931a733